

**LEI Nº 12.207 DE 14 DE ABRIL DE 2011**

**Dispõe sobre a composição e a competência do Ministério Público Especial de Contas - MPEC, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como sobre a nomeação, progressão e subsídios de seus membros, cria cargos de provimento temporário, e dá outras providências.**

**O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I -  
DA COMPOSIÇÃO DO MPEC E DA ADMISSÃO, NOMEAÇÃO E PROGRESSÃO DE  
SEUS MEMBROS**

**Art. 1º** - Criado pela Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 2006, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é constituído por 04 (quatro) Procuradores, cujos subsídios são fixados no Anexo Único desta Lei.

*Redação de acordo com o art. 36 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

*Redação original: "Art. 1º - Criado pela Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 2006, o Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 01 (um) Procurador-Geral e Procuradores, sendo a carreira escalonada em 04 (quatro) Classes diferenciadas e sobrepostas verticalmente, A, B, C e D, de conformidade com o que estabelece o Anexo Único desta Lei."*

**Art. 2º** - O ingresso na carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observando-se, na nomeação, a ordem de classificação, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica.

*Redação de acordo com o art. 36 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

*Redação original: "Art. 2º - Os Procuradores, em número de 03 (três), nomeados pelo Presidente do Tribunal, deverão ter nacionalidade brasileira, serem portadores de diploma de Bacharel em Direito e terem sido aprovados em concurso público de provas e títulos, voltado exclusivamente para o MPEC, de cuja comissão participará a OAB, devendo, ainda, como requisito essencial para serem investidos no cargo inicial da carreira, comprovarem, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação."*

**<Revogado> § 1º** - O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á sempre em sua classe inicial, a Classe A.

*Revogado pelo art. 42 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

**<Revogado> § 2º** - A progressão funcional dos Procuradores na carreira será efetivada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de acordo com regulamento a ser aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios.

*Revogado pelo art. 42 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

**<Revogado> § 3º** - O regulamento aludido no parágrafo anterior aprovará, dentre outras disposições, as regras e normas que disciplinarão a progressão funcional de Procurador, estabelecendo, como início do processo, que a progressão de Procurador da Classe A para a Classe B somente poderá ocorrer após o cumprimento do respectivo estágio probatório.

*Revogado pelo art. 42 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

**Art. 3º** - O Procurador-Geral será nomeado para mandato de 02 (dois) anos, dentre os integrantes da carreira, permitida uma recondução, tendo o tratamento protocolar compatível com a relevância do cargo.

*Redação de acordo com o art. 36 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

*Redação original: "Art. 3º - A nomeação do Procurador-Geral, para um mandato de 02 (dois) anos, será realizada pelo Governador do Estado e resultará de escolha efetivada pelo Plenário do Tribunal, dentre os nomes constantes de lista tríplice a ele submetida, recaindo sobre um dos três Procuradores que compõem o Ministério Público Especial de Contas, admitindo-se a recondução do mandato para período igual e imediatamente subsequente.*

**Parágrafo único** - Compete ao Procurador-Geral de Contas designar entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Procurador-Geral de Contas Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem, passando o Procurador-Geral de Contas Adjunto a fazer jus, durante a substituição, à percepção do subsídio do cargo exercido, desde que a mesma se dê por tempo superior a 10 (dez) dias.

*Redação de acordo com a Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

*Redação anterior de acordo com o art. 36 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014: Parágrafo único - " Em suas ausências ou impedimentos, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador mais antigo no cargo e, sucessivamente, o que tiver maior idade, passando o substituto a fazer jus, durante a substituição, à percepção do subsídio do cargo exercido, desde que a mesma se dê por tempo superior a 10 (dez) dias."*

*Redação original: "§ 1º - O Procurador-Geral fará jus a tratamento protocolar compatível com a relevância do cargo. § 2º - Em suas ausências ou impedimentos, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador mais antigo no cargo e, sucessivamente, o que tiver maior idade, passando o substituto a fazer jus, durante a substituição, à percepção do subsídio do cargo exercido, desde que a mesma se dê por tempo superior a 10 (dez) dias."*

**Art. 4º** - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.

*Redação de acordo com o art. 36 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

*Redação original: "Art. 4º - Aos membros do Ministério Público Especial de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira."*

## **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MPEC**

**Art. 5º** - Compete ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

- I** - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário municipal;

- II - dizer do direito, verbalmente ou por escrito, observados os prazos prescritos no art. 91, I e II, da Constituição do Estado da Bahia, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, tanto no Plenário como em suas Câmaras, manifestando-se nos processos objeto de decisão das referidas instâncias;
- III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado, o acompanhamento dos procedimentos judiciais de interesse do Tribunal, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias e acompanhar, no Ministério Público Estadual, a tramitação das representações feitas por este Tribunal;
- IV - promover o acompanhamento do recolhimento de multas aplicadas pela Corte e o ressarcimento de débitos imputados a gestores, de que tratam as Resoluções TCM n<sup>os</sup> 1124/05 e 1125/05, respectivamente;
- V - promover a interposição de recursos permitidos em lei;
- VI - propor ao Presidente do Tribunal, na forma regimental, a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matérias da competência do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VII - representar ao Procurador-Geral da Justiça, quando determinado em Parecer Prévio, em processos de denúncia e em Termos de Ocorrência, pelo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição do Estado.

### CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DO MPEC

**Art. 6º** - Para atender o quanto dispõe nesta Lei, ficam criados, na estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios, 03 (três) cargos de provimento temporário de Secretário, TCM-125-DAS-3, e 01 (um) cargo de provimento temporário de Assessor, TCM-114-DAS-4, cujos ocupantes serão escolhidos, preferencialmente, entre servidores do quadro do Tribunal.

**Parágrafo único** - O cargo de Assessor de que trata este artigo, com lotação no Gabinete do Procurador-Geral, é privativo de profissional de nível superior.

**Art. 6º-A** - A Corregedoria de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

*Art. 6º-A - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**I** - realizar correições e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Contas;

*Inciso I - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**II** - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, às Procuradorias de Contas;

*Inciso II - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**III** - instaurar, de ofício ou por provocação de órgão do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e encaminhando as respectivas conclusões para deliberação do Colégio de Procuradores de Contas;

*Inciso III - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**IV** - apresentar anualmente ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades desenvolvidas pelas Procuradorias de Contas, no ano anterior.

*Inciso IV - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

§ 1º - A Corregedoria de Contas é exercida pelo Corregedor de Contas, eleito entre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para 01 (um) único mandato subsequente.

*§ 1º - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

§ 2º - O mandato do Corregedor de Contas seguirá o calendário do mandato do Procurador-Geral de Contas.

*§ 2º - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

§ 3º - Compete ao Corregedor de Contas designar, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Corregedor de Contas Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem.

*§ 3º - acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**Art. 6º-B** - O Colégio de Procuradores de Contas é o órgão máximo de caráter deliberativo e consultivo do Ministério Público de Contas, integrado por todos os membros da carreira e presidido pelo Procurador-Geral de Contas.

*Art. 6º-B acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**Parágrafo único** - Compete ao Colégio de Procuradores de Contas dispor sobre a elaboração e modificação do Regimento Interno do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, disciplinando o seu funcionamento e organização, inclusive a distribuição de atribuições entre as Procuradorias de Contas.

*Parágrafo único acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**Art. 6º-C** - A Ouvidoria é o órgão auxiliar do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cujas atividades serão desenvolvidas pelo Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas, eleito pelo Colégio de Procuradores de Contas, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor de Contas.

*Art. 6º-C acrescido pela Lei 14.758 de 26 de junho de 2024.*

**Art. 7º** - O Tribunal providenciará a estrutura necessária ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral, nele lotando servidores que deem apoio técnico e administrativo a suas atividades.

#### **CAPÍTULO IV -**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**<Revogado> Art. 8º** - Os subsídios de que trata esta Lei, em seu Anexo Único, seguem o disposto no § 8º combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, e absorvem qualquer outra parcela, seja a que título for.

*Revogado pelo art. 42 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014.*

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2011.

**OTTO ALENCAR**

*Governador, em exercício*

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil  
Manoel Vítório da Silva Filho  
Secretário da Administração

<b>ANEXO ÚNICO</b>	
<b>SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA</b>	
(Redação do anexo único de acordo com o art. 37 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014: "O Anexo Único da Lei nº 12.207, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com o teor constante do Anexo VI desta Lei, aplicando-se, ainda, as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.805, de 23 de abril de 2013.")	
SUBSÍDIO	R\$ 26.589,68
PROCURADOR	

